



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.902577/2011-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.450 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria DCOMP ELETRÔNICO
Recorrente TERMOBAHIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002

MERA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO E DE RETIFICAÇÃO DO DOCUMENTO DECLARATÓRIO.

A alegação de que houve erro material no preenchimento da DCTF, e que determinado débito de IRRF teria sido pago a maior, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de prova cabal e incontestada do alegado erro material, bem como a retificação da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Douglas Kakazu Kushiyama, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-29.422, da 1ª Turma da DRJ/Salvador, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação da PER/DCOMP retificadora de nº.18797.27235.290906.1.7.04-7726, transmitida em 29/06/2006.

A contribuinte compensou débito tributário do IRRF de valor original de R\$ 20.962,10, com direito creditório (pagamento indevido ou a maior), relativo ao IRRF de valor original de 15.604,93.

Em Despacho Decisório de nº rastreamento nº 948087495, proferido em 02 de agosto de 2011 (fl. 65) pela DRF Feira de Santana - BA, não homologou a referida compensação alegando que “A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data da transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondente a R\$ 15.604,93. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ciente do despacho decisório em 31/08/2011 (fl. 67), no dia 31/01/2009, a Interessada protocoliza manifestação de inconformidade na Repartição competente, onde alega, em síntese, que (fls. 02 a 10):

Ocorre que, em 27 de Fevereiro de 2002, a requerente efetuou pagamento relativo a débito relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 74.958,42 (Comprovante de Arrecadação - Doc. 04; DCTF/2002 - Doc. 05), quando na verdade, o débito que se pretendia quitar alcançava o valor de RS 59.353,49. Desta forma, em virtude da elaboração de pagamento a maior de tributo, restou em favor da contribuinte o crédito no valor de R\$ 15.604,93.

O pagamento a maior foi efetuado em 27/02/2002 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, PA 27/02/2002, tendo constado na DCTF o valor de R\$ 74.958,42. Contudo, em Nov/2003, identificou-se que tal pagamento foi feito a maior, uma vez que o débito, em verdade, correspondia a RS 59.353,49.

Ocorre que, em razão de erro na determinação da base de cálculo, a contribuinte apurou base imponible superior à que correspondia com a realidade e, ao aplicar a respectiva alíquota, apurou tributo a maior.

Apesar da contribuinte ter detectado que havia sido realizado pagamento a maior, não foi procedida a retificação da DCTF, tendo apenas a TERMOBAHIA transmitido PER/DCOMP visando compensar o valor residual de crédito fiscal, qual seja RS 20.962,10, incluída a atualização monetária, em 29/09/2006.

Desta forma, as regras aplicáveis à imposição do dever de restituir os valores pagos indevidamente são fundamentalmente de Direito Civil, sendo de aplicação cogente a qualquer pessoa física ou jurídica direito público ou privado. Mesmo que haja desobediência a alguma regra de Direito Tributário relativa ao preenchimento, transmissão e processamento de declaração, tais como DCTF e PER/DCOMP, persiste para o sujeito ativo o dever de ressarcir, sob pena da ocorrência do enriquecimento sem causa.

Em vista de todo o exposto, requereu:

i) Seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito cuja compensação não foi homologada, até o trânsito em julgado da presente Manifestação de inconformidade, garantindo, inclusive, o direito da Requerente de obter Certidão de Regularidade Fiscal nos moldes do art.206 do Código Tributário Nacional; e

ii) A reforma do r. Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida, reconhecendo-se o crédito fiscal em favor da contribuinte e procedendo de imediato a respectiva compensação com o débito apontado na PER/DCOMP 18797.27235.290906.1.7.04-7726.

Foi prolatado o Acórdão nº 15-29.422, da 1ª Turma da DRJ/Salvador (fls. 71/75), que julgou manifestação de inconformidade improcedente, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Na inexistência de indébito tributário objeto da DCOMP, não deve ser homologada a compensação pleiteada.

DCTF. ERRO MATERIAL.

A declaração de débitos e créditos fiscais (DCTF) só será revista pela autoridade administrativa quando comprovado, de forma incontestada, o alegado erro material de preenchimento.

Em face dessa decisão, cuja ciência se deu em 04/04/2012, (fl.79) foi apresentado recurso voluntário tempestivamente em 27/04/2012 (fls. 80/89), com as razões recursais, a seguir sintetizadas:

- 1) Que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo. O art. 151, III, do CTN prevê que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário;
- 2) Mesmo que haja desobediência a alguma regra de Direito Tributário relativa ao preenchimento, transmissão e processamento de declaração, tais como DCTF e PER/DCOMP, persiste para o sujeito o dever de ressarcir, sob pena da ocorrência do enriquecimento sem causa;

- 3) Nesta linha, mesmo que a TERMOBAHIA não tenha procedido o ajuste na DCTF para os fins de corrigir o valor devido a título de DCTF, não é legítimo que a União se aproprie de valores entregues ao erário federal a título de obrigação inexistente;
- 4) Ante o exposto, sendo incontestável que há Crédito Fiscal em favor da requerente, há de ser reconhecida a ilegitimidade do lançamento de ofício;
- 5) Destarte, o valor devido a título de imposto sobre a renda atingiu importe de R\$ 74.958,42 ao invés de R\$ 59.353,49. O valor levado em conta pela fiscalização, para fins de análise do pedido de compensação não corresponde ao valor efetivamente devido pela recorrente.
- 6) Desta forma, em caso de não reconhecimento do crédito e não homologação da compensação, a União estará se enriquecendo indevidamente em detrimento do patrimônio da recorrente. Portanto, é o caso de se reformar o Acórdão recorrido para os fins de deferir o pedido de compensação efetuado pela TERMOBAHIA S/A.

Em vista de todo o exposto, requer:

- i) Seja mantida a suspensão da exigibilidade do débito cuja compensação não foi homologada, até o trânsito em julgado do presente Processo Administrativo Fiscal, garantindo, inclusive, o direito da Requerente de obter Certidão de Regularidade Fiscal nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional;
- ii) A reforma do r. Acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para os fins de se garantir o direito de crédito à recorrente, reconhecendo-se o crédito fiscal em favor da contribuinte e procedendo de imediato a respectiva compensação com o débito apontado na PER/DCOMP 18797.27235.290906.1.7.04-7726.

Por fim, requer seja provido o recurso voluntário para que seja anulado o acórdão recorrido.

É relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações iniciais

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Requer o recorrente que o voluntário seja recebido com efeito suspensivo, para sustar quaisquer atos de cobrança.

O tema não comporta maiores digressões, uma vez que não há interesse processual nesse aspecto do apelo, sendo certo que não há atos de cobrança em andamento e a suspensão da exigibilidade do crédito é decorrente do protocolo de reclamações e recursos, nos termos do art. 151, III, do CTN, dispositivo legal mencionado no próprio recurso voluntário.

Destarte, não há controvérsia a ser dirimida quanto a este aspecto.

No mérito

Sustenta o recorrente que houve erro material no preenchimento da DCTF, que mesmo não tendo sido posteriormente retificada, não é justificativa para a União apropriar-se de valores que são devidos ao contribuinte, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do ente tributante.

Verifica-se, pois, que o recorrente, além de não proceder à retificação da DCTF supostamente com erro, não demonstrou em que consistiu o erro material alegado. Ainda assim, tenta alterar a distribuição do ônus probatório, transferindo ao Fisco a obrigação que lhe cabia de demonstrar cabalmente que o valor não homologado efetivamente decorreu de um erro, e de que teria crédito passível de ser compensado através de DCOMP.

Vejamos o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

*II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo
ou extintivo do direito do autor.*

É de bom alvitre salientar que a ausência de DCTF retificadora, por si só, já fulmina a pretensão exarada no presente recurso. Entretanto, por apego ao debate, verificou-se que o recorrente, também, não demonstrou o alegado erro no preenchimento da DCTF.

Essa Turma julgadora já teve a oportunidade de se debruçar acerca do tema em caso análogo ao dos autos, em sessão realizada no dia 07/03/2018, no julgamento do processo nº 10880.920504/200980, da lavra do nobre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, a quem peço vênias para transcrever excertos do seu voto proferido naquela ocasião, utilizando-os como minha razão de decidir, pelo brilhantismo e capacidade de elucidação da matéria submetida a julgamento:

“(…) Como é de elementar sabença, no exercício de seu mister, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais promove a verificação da legalidade dos atos administrativos produzidos no curso do procedimento fiscal e do julgamento em primeira instância, cotejando os fatos identificados e os efetivamente ocorridos com a legislação tributária correspondente.

No caso ora sob análise, temos que o contribuinte, utilizando de indébito tributário decorrente de pagamento a maior ou indevido, extinguiu débitos de sua responsabilidade, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados..

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Dentro do lapso temporal legal, a Autoridade Administrativa emitiu o Despacho Decisório, por identificar que o pagamento que lastreava o crédito utilizado na compensação estaria integralmente comprometido com a liquidação de débito confessado pelo contribuinte em DCTF.

Por sua vez, o recorrente reconhece que houve erro nas informações prestadas na DCTF ativa na data análise da PER/DCOMP, tendo apresentado a impugnação alegando que estaria levantando internamente toda a documentação probante do seu direito creditório e providenciando a retificação da DCTF.

A criação do Sistema de Controle de Créditos-SCC objetivou dar maior celeridade e segurança à necessária conferência dos pedidos de restituição, ressarcimentos e declarações de compensação formalizados pelos contribuintes. Naturalmente, trata-se de ferramenta de extrema utilidade e eficiência quando batimentos de sistemas podem indicar a existência dos direitos pleiteados. Por outro lado, quando a complexidade da demanda exige, remanesce a necessidade de análise manual dos créditos pleiteados.

Das situações possíveis de serem tratadas eletronicamente, sem sombra de dúvida, os indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior são, como regra, os que apresentam menor complexidade de análise, já que basta o SCC localizar o pagamento, identificar suas características e verificar, no sistema próprio, se há débitos compatíveis que demonstrem, no todo ou em parte, a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior.

Assim, não merece prosperar a alegação da defesa sobre a suposta incapacidade dos sistemas da RFB em cruzar informações. Ora, o sistema foi preciso em suas verificações e as alegações recursais sobre o erro no preenchimento da DCTF apenas corroboram a excelência do trabalho efetuado pelos sistemas da RFB. Afinal, nem mesmo o contribuinte havia apurado a efetiva existência do seu direito creditório quando da apresentação da DCOMP ou da impugnação.

Menos procedente ainda é a argumentação recursal de que o contribuinte deveria ter sido instado a apresentar explicações à Fazenda Nacional. Se assim fosse, em particular nestes casos mais simples, do que teria adiantado a construção de um sistema eletrônico para tratamento de demandas dessa natureza, já que um simples cotejo de informações declaradas daria lugar a um lento e manual procedimento fiscal?

Portando, em uma análise primária, nota-se que a não homologação em discussão é procedente, o que não impede que se reconheça, em respeito à verdade material, que tenha havido algum erro de fato que justifique sua revisão. Contudo, para tanto, necessário que sejam apresentados os elementos que comprovem a ocorrência de tal erro.

Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Assim, caso a retificação tivesse ocorrido antes do procedimento de homologação, decerto que caberia ao Fisco buscar elementos que apontassem eventual impropriedade na alteração para menor do débito anteriormente declarado. Contudo, efetuada a retificação em momento posterior àquele em que o Fisco exerce com precisão o seu direito, passa ser do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda.

É inegável que, comprovada a ocorrência de erro que justifique a alteração de ato administrativo que tenha constituído crédito tributário em razão de infração à legislação tributária, ou mesmo negado direito pleiteado pelo contribuinte, pode a Administração, diante do seu dever de auto tutela, reconhecer efeitos de ofício. Contudo, não há nos autos nenhuma evidência da ocorrência de tal erro, que se mostra presente apenas nas alegações do recorrente.

Assim, não tendo sido apresentado pelo recorrente elementos que justificassem a conversão do julgamento em diligência ou que comprovassem os supostos erros de fato que levaram à

retificação da DCTF em momento posterior à Decisão administrativa, correta a decisão recorrida ao negar a conversão do julgamento em diligência e ao entender improcedente a manifestação de inconformidade (...)”.

Por derradeiro, temos que não merece prosperar o inconformismo recursal ao alegar enriquecimento sem causa da União. Todo o procedimento fiscal, inaugurado com a apresentação do PER/DCOMP e o Despacho Decisório, bem como o processo administrativo fiscal, iniciado com o protocolo da manifestação de inconformidade, até o julgamento do presente recurso voluntário estão estritamente balizados pela legislação que rege a matéria, não havendo que se falar em violação a qualquer norma ou princípio normativo.

O recurso voluntário, podemos concluir, trouxe alegações genéricas e evasivas desacompanhadas do indispensável e necessário arrimo probatório. Assim o fez em relação ao ponto nodal da controvérsia, que seria o alegado erro material no preenchimento da DCTF, em que não se teceu nenhuma consideração relacionada às circunstâncias em que se deu esse erro, nem muito menos foi colacionado documentação comprobatória do alegado, nem tampouco foi efetuada a retificação da DCTF transmitida supostamente com erro.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra